

A. I. N° - 210943.0104/17-1  
AUTUADO - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS  
AUTUANTE - CARLOS LÁZARO DE ANDRADE  
ORIGEM - IFMT METRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 23/05/2019

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0054-04/19**

**EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA BASE DE CÁLCULO. FALTA DE INCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE AO SERVIÇO DE TRANSPORTE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** Autuado comprovou a ocorrência de equívoco no cálculo do imposto a ser recolhido, fato este reconhecido pelo autuante que propôs a exclusão da parcela exigida em duplidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de Auto de Infração expedido em 28/12/2017 pela IFMT/Metro – Posto Fiscal Honorato Viana, para exigir crédito tributário no montante de R\$148.535,13 em decorrência da seguinte acusação: *“Recolhimento do ICMS a menor decorrente de erro na determinação da base de cálculo, referente a mercadorias e/ou bens procedentes do exterior. Não incluiu o serviço de transporte na base de cálculo”.*

O autuado, por intermédio de seus patronos, ingressou com Impugnação ao lançamento, conforme fls. 28 a 33, onde, após algumas considerações iniciais e descrição dos fatos, pontua que assiste razão, em parte, a autuação, declarando que reconhece que realmente deveria ter recolhido o frete referente à Nota Fiscal nº 72.906 referente a operações de reimportação com suspensão do ICMS, tendo em vista que o benefício concedido através do Art. 280, I, do RICMS/12 não inclui a operação de transporte (Art. 278, parágrafo único), razão pela qual reconhece a procedência parcial da infração e efetuou o recolhimento do imposto no valor de R\$135.147,65.

Em seguida passou a explicar a infração 01, única constante do Auto de Infração, decorrente da falta de inclusão do serviço de transporte na base de cálculo do imposto, na competência do mês de dezembro/177.

Explica que tal serviço de transporte foi contratado com duplo propósito a) importar palhetas fixas do rotor e b) reimportar um eixo de compressor sulzer.

Cita que o ICMS referente ao material impostado foi recolhido na importância de R\$895.683,38 enquanto que com relação a reimportação destaca que a específica operação traduz o retorno de material enviado ao exterior para reparo, donde se extrai do Art. 280, I, do RICMS/12 a suspensão da incidência do ICMS nesta operação.

Em vista disto diz que solicitou a suspensão do ICMS incidente sobre tal operação de reimportação perante SEFAZ conforme documento anexo, enquanto que as notas fiscais de entradas foram emitidas de forma a refletir as operações de reimportação, com suspensão de ICMS e de importação com destaque e recolhimento do imposto. Com isso observa que até aqui há absoluta regularidade nos atos que praticou algo incontroverso nestes autos.

Observou, contudo, que à parte das operações principais afirma que ambos, autuado e autuante, cometem duas imprecisões:

A primeira é que realmente deixou de recolher o ICMS devido sobre a parcela do frete referente a Nota Fiscal nº 72.906, operação de reimportação, razão pela qual reconheceu parcela da infração. A segunda é que ao definir o valor da base de cálculo o autuante acabou por computar duas vezes o valor de R\$61.005,27 acarretando o incremento indevido na quantia de ICMS na ordem de R\$13.387,48, quantia esta que ora está impugnando. Apresenta demonstrativo detalhado neste sentido.

Em conclusão conclui requerendo a homologação do valor já recolhido e quanto a parte remanescente postula sua improcedência.

Em 18/05/2018 o autuado através do processo SIPRO nº 136262/2018-5 protocolou petição para efeito de juntada do DAE referente ao pagamento da parcela do Auto de Infração reconhecida no valor de R\$135.147,65, paga em 07/05/2018, eu adicionada aos acréscimos legais e multa atingiu o valor recolhido de R\$147.446,06 conf. docs. de fls.52 a 55.

O autuante prestou Informação fiscal, fl. 59, onde explica como efetuados os cálculos relacionados ao imposto das operações objeto da autuação, apontando que certamente ao ser emitida a NF-e nº 72.909 o valor excedente de R\$61.005,27 foi deslocado para a rubrica referente ao transporte, contudo é evidente que a prestação do serviço não se limitou apenas ao transporte das palhetas do rotor, mas sim ao equipamento descrito na Nota Fiscal nº 72.906 cuja natureza da operação foi realmente a de entrada de bem do Ativo Imobilizado que retornou após a substituição das citadas palhetas.

Conclui destacando que realmente parte do valor do serviço de transporte foi incluído na base de cálculo da operação, e admite que o demonstrativo de fl. 32 de fato aponta o saldo do valor do ICMS efetivamente devido e recolhido conforme o DAE nº 1802600801, ou seja R\$125.147,64.

Às fls. 60 e 61 foram juntados extraídos do Sistema SIGAT comprovando a efetivação do pagamento do valor do débito reconhecido pelo autuado.

## VOTO

De acordo com o explanado nos autos pelo autuado e pelo autuante, inexiste lide a ser discutida, vez que o autuante acolheu o argumento defensivo referente à parcela impugnada.

De fato, a Nota Fiscal nº 72.909, fl. 58, contém uma base de cálculo na ordem de R\$4.976.020,71, onde estão inclusas as parcelas sujeitas à tributação pelo ICMS. De acordo com as explicações do autuado, acolhidas pelo autuante, verifico que o valor FOB da operação referente à mencionada nota fiscal é de R\$3.158.178,14, ao qual foi somada pelo autuante o valor do frete de R\$61.005,27, valor este, que também foi adicionado ao frete da outra operação relativa à Nota Fiscal nº 72.906, ocasionando um acréscimo indevido no cálculo da base de cálculo.

De maneira que, ante a explicação acima, e o reconhecimento explícito pelo autuante do equívoco cometido, acolho a exclusão efetuada e voto pela Procedência Parcial no presente Auto de Infração, no valor de R\$135.147,64, valor este já recolhido, e que deverá ser objeto de homologação pelo setor competente.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210943.0104/17-1, lavrado contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. – PETROBRÁS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$135.147,64**, acrescido da multa de 60%, prevista pelo Art. 42, II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o autuado ser cientificado da presente decisão, e homologado o valor pago, com posterior arquivamento do presente processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2018.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR